



PARECER CJ 94 / 2012

ADMINISTRAÇÃO DE TERAPÊUTICA POR ASSISTENTE TÉCNICA
SOB ORIENTAÇÃO DE PESSOAL FARMACÊUTICO

1. O problema conhecido

“Venho por este meio solicitar um parecer sobre: tomada de posição de equipa de enfermagem sobre a possibilidade de uma assistente técnica com (responsabilidades) atribuídas pela farmacêutica, administrar terapêutica prescrita, durante um tratamento de diálise cuja responsabilidade de cuidados de saúde são de enfermeiros.”

2. Fundamentação

- 2.1. A Ordem dos Enfermeiros, enquanto associação profissional representativa de todos os enfermeiros, *tem como desígnio fundamental promover a defesa da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados à população* (artigo 3.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, doravante designado abreviadamente por EOE);
- 2.2. A questão que nos é apresentada pelo membro tem origem em profissionais sobre os quais a OE não exerce poder regulador, nesse sentido compete-nos avaliar se a função/intervenção em causa constitui uma competência típica e reservada aos enfermeiros;
- 2.3. A esse respeito, o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 9 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, prevê que no desenvolvimento das intervenções de enfermagem *e em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, os enfermeiros, de acordo com as suas qualificações profissionais: (...) f) Procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais* (artigo 9.º, n.º 4). O mesmo será dizer que a administração de terapêutica constitui uma intervenção de enfermagem, no caso, interdependente, ou seja: *ações realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas* (artigo 9.º, n.º 3 do REPE);
- 2.4. A administração de terapêutica, ainda que decorrente de uma prescrição médica, constitui uma atividade de enfermagem legalmente cometida e reservada aos enfermeiros. São os enfermeiros os profissionais que detêm as competências científicas, técnicas e humanas necessárias para a respetiva realização (conforme reconhecido pela atribuição do respetivo título profissional), garantindo a segurança e a qualidade dos cuidados ao cliente;



- 2.5. Na falta de suporte legal expresso que delimita os atos e intervenções inerentes a cada profissão, é às Ordens Profissionais, na qualidade de entidades com atribuições de autorregulação do exercício da respetiva profissão que cabe determinar quais as competências e funções da responsabilidade dos respetivos membros. O REPE é claro e inequívoco na delimitação das funções dos enfermeiros no ambiente da prática clínica e prevê expressamente que a administração de medicação prescrita consubstancia uma intervenção de enfermagem, cuja realização fica reservada aos profissionais com título válido para o exercício da profissão, os enfermeiros. A administração de um fármaco não se encerra no ato em si mesmo, constitui-se como um elemento do processo de cuidar, que se assume de especial importância para o alcance dos objetivos terapêuticos definidos em equipa, que se relaciona e influi no historial de saúde do cliente, com implicações hemodinâmicas para o mesmo e para as quais o enfermeiro é o profissional que está habilitado legal e academicamente. A atividade de administração de terapêutica vai para além do ato de fornecimento ou dispensa do medicamento ao cliente, estes sim da competência do farmacêutico;
- 2.6. A qualidade e segurança dos cuidados de saúde e, em particular, de enfermagem exigem que a administração de terapêutica seja realizada por profissionais com competências científicas, técnicas e humanas e assentes na metodologia científica; essas competências, entre os profissionais de saúde, sem prejuízo do caso dos médicos, também habilitados à administração de terapêutica, são reconhecidas aos profissionais de enfermagem habilitados para o exercício da profissão;
- 2.7. As unidades de saúde, no âmbito da prossecução da finalidade em vista da qual foram constituídas, estão vinculadas ao respeito pelas competências legais e pela área de intervenção de cada grupo profissional (cfr. artigo 2.º, n.º 1 do REPE, no que aos enfermeiros diz respeito) e, sobretudo, devem garantir a segurança dos clientes. Isso implica, não só que criem as condições e recursos, designadamente, humanos necessários e adequados a uma prestação de saúde de qualidade e em segurança, bem como que respeitem os quadros legais e regulamentares que regem o exercício de cada profissão de saúde e os direitos dos profissionais;
- 2.8. Por tudo o que se vem expondo, em resposta ao membro relativamente à posição da equipa de enfermagem quanto à referida prática e sob o escopo dos princípios subjacentes ao exercício da profissão (cfr. artigo 78.º, n.º 3 do EOE) e ao dever do enfermeiro *Actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma*, recomenda-se a intervenção no seio da equipa e junto dos órgãos de direção da unidade de saúde no sentido de reformulação da prática instituída com vista à garantia da qualidade e da segurança dos cuidados prestados aos clientes. A prática alvo de denúncia, a verificar-se, viola o direito dos enfermeiros a exercerem livremente a profissão sem qualquer tipo de limitação [cfr. artigo 75.º, n.º 1, alínea a) do EOE] e constitui uma situação de usurpação de funções;
- 2.9. A título de nota final, atendendo ao direito dos enfermeiros a *Usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade*, bem como a *Solicitar a intervenção da Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais, para garantia da sua dignidade e da qualidade dos serviços de enfermagem* [artigo 75.º, n.º 2, alíneas c) e j) do EOE] e aos deveres, que se tomam por cumpridos na presente situação pelo membro exponente, de *Comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou*



sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão [artigo 76.º, n.º 1, alínea i) do EOE], de Proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional [artigo 79.º, alínea c) do EOE] e de Assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade de cuidados [artigo 88.º, alínea d) do EOE];

- 2.10. Entende-se adequado suscitar a intervenção do Conselho Diretivo Regional da Secção Regional onde a unidade de saúde na qual o membro reporta ocorrer a prática sob análise no sentido de acompanhamento do exercício profissional e de averiguação sobre o respeito do quadro legal que rege o exercício da profissão ou sobre eventual prática que consubstancie usurpação de funções, para efeitos de desencadeamento dos procedimentos legais necessários, ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.º 2 alínea l) do EOE.

3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdiccional considera que:

- 3.1. A administração de medicação prescrita consubstancia uma intervenção de enfermagem, cuja realização fica reservada aos profissionais com título válido para o exercício da profissão, os enfermeiros;
- 3.2. A qualidade e segurança dos cuidados de saúde e, em particular, dos cuidados de enfermagem exigem que a administração de terapêutica seja realizada por profissionais com competências científicas, técnicas e humanas e assentes na metodologia científica; competências, reconhecidas aos enfermeiros;
- 3.3. As unidades de saúde devem garantir a segurança dos clientes, criando as condições e recursos, designadamente, humanos necessários e adequados a uma prestação de saúde de qualidade e em segurança;
- 3.4. As unidades de saúde devem respeitar os quadros legais e regulamentares que regem o exercício de cada profissão de saúde e os direitos dos profissionais;
- 3.5. À equipa de enfermagem recomenda-se a intervenção no seio da equipa de saúde e junto dos órgãos de direção da unidade de saúde no sentido de reformulação da prática instituída com vista à garantia da qualidade e da segurança dos cuidados prestados aos clientes;
- 3.6. Recomenda-se, o acompanhamento pelo Conselho Diretivo Regional, do exercício profissional e da averiguação de eventual prática que consubstancie usurpação de funções, para efeitos de desencadeamento dos procedimentos legais necessários.

Foi relator Rui Moreira com apoio de Marco Aurélio
Aprovado na reunião de plenário de 4 de outubro de 2013.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
Presidente